



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00686/2023

Data de autuação
15/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	14/06/2023 21:17:45	Data da assinatura:	14/06/2023 21:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
14/06/2023

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho e que integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SEMA, promoverá eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O litoral cearense é área de desova de *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga de Pente), espécie de tartaruga marinha. Além de ocorrer frequentemente registros de enalhe desta e de outras 4 espécies nas praias do nosso estado, a saber: *Chelonia mydas* (Tartaruga Verde), *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga Oliva), *Caretta caretta* (Tartaruga Cabeçuda), *Dermochelys coriacea* (Tartaruga de Couro).

No Brasil, conforme a Portaria MMA Nº 148, de 7 de junho de 2022, há quatro espécies de tartarugas marinhas que encontram-se em algum grau de ameaça de extinção. Sendo elas: *Dermochelys coriacea* (Tartaruga-de-couro) está na categoria “Críticamente em Perigo”; *Caretta caretta* (Tartaruga-cabeçuda) e *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga-oliva) estão na categoria “Vulnerável”; *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga-de-pente) está na categoria “Em Perigo”. (<https://www.tamar.org.br/noticia1.php?cod=998>)

As tartarugas marinhas são animais pré-históricos importantes para o equilíbrio da teia alimentar oceânica, uma vez que são migratórios e, por isso, desempenham trocas energéticas em todos os oceanos do mundo, atuando no controle populacional de águas-vivas, crustáceos, moluscos, algas entre outros

organismos, através da predação. De forma natural, este animal é predado, quando filhote, por caranguejos, peixes e aves marinhas. Em sua fase adulta, seus predadores mais comuns são os tubarões.

Segundo organizações que atuam na conservação destes animais, a cada 1000 tartarugas marinhas nascidas, apenas uma chegará à fase adulta, por volta de 20 a 30 anos após o nascimento. Ainda, é importante frisar que as fêmeas retornam à mesma praia onde nasceram para desovar, uma vez que passam pela fase de "imprinting" durante sua caminhada do ninho ao mar, gravando informações geomorfológicas, físicas e biológicas do local onde nasceu.

No dia 16 de junho é comemorado mundialmente o dia da tartaruga marinha, em homenagem ao Dr. Archie Carr, tido como o indivíduo que mais promoveu a pesquisa e a conservação destes animais no mundo, nascido neste dia. Com o fim de sensibilizar a população para a necessidade de preservar estes animais ameaçados de extinção e de honrar e celebrar sua importância para o ecossistema marinho, atividades científicas e de educação ambiental são executadas em diversas cidades do mundo.

Nesse sentido, segue à apreciação dos nobres pares a presente propositura, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/06/2023 09:41:45	Data da assinatura:	20/06/2023 10:11:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/06/2023

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/06/2023 11:00:37	Data da assinatura:	27/06/2023 11:00:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0686/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/06/2023 14:25:24	Data da assinatura:	27/06/2023 14:25:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA CONJUR - PL 686/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	08/08/2023 15:45:03	Data da assinatura:	08/08/2023 15:45:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/08/2023

PROJETO DE LEI N.º 00686/2023

AUTORIA: DEPUTADO LARISSA GASPAR

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 00686/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Larissa Gaspar cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho e que integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SEMA, promoverá eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.^[1]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

O litoral cearense é área de desova de *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga de Pente), espécie de tartaruga marinha. Além de ocorrer frequentemente registros de encalhe desta e de outras 4 espécies nas praias do nosso estado, a saber: *Chelonia mydas* (Tartaruga Verde), *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga Oliva), *Caretta caretta* (Tartaruga Cabeçuda), *Dermochelys coriacea* (Tartaruga de Couro).

No Brasil, conforme a Portaria MMA N° 148, de 7 de junho de 2022, há quatro espécies de tartarugas marinhas que se encontram em algum grau de ameaça de extinção. Sendo elas: *Dermochelys coriacea* (Tartaruga-de-couro) está na categoria “Criticamente em Perigo”; *Caretta caretta* (Tartaruga-cabeçuda) e *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga-oliva) estão na categoria “Vulnerável”; *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga-de-pente) está na categoria “Em Perigo”. (<https://www.tamar.org.br/noticia1.php?cod=998>).

As tartarugas marinhas são animais pré-históricos importantes para o equilíbrio da teia alimentar oceânica, uma vez que são migratórios e, por isso, desempenham trocas energéticas em todos os oceanos do mundo, atuando no controle populacional de águas-vivas, crustáceos, moluscos, algas entre outros organismos, através da predação. De forma natural, este animal é predado, quando filhote, por caranguejos, peixes e aves marinhas. Em sua fase adulta, seus predadores mais comuns são os tubarões.

Segundo organizações que atuam na conservação destes animais, a cada 1000 tartarugas marinhas nascidas, apenas uma chegará à fase adulta, por volta de 20 a 30 anos após o nascimento. Ainda, é importante frisar que as fêmeas retornam à mesma praia onde nasceram para desovar, uma vez que passam pela fase de "imprinting" durante sua caminhada do ninho ao mar, gravando informações geomorfológicas, físicas e biológicas do local onde nasceu.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

O projeto de Lei em tela, como podemos observar, está conforme os ditames, devendo apenas ser feita a supressão do artigo 2º, pois impõe medidas e gastos ao Estado e a correspondente renumeração dos artigos. Feito isso, o projeto de Lei em tela se encontrará em absoluta harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta perspectiva, o projeto em questão não viola a autoridade atribuída ao Governador do Estado no que diz respeito à sua iniciativa no processo legislativo sobre as matérias mencionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Estamos lidando com uma questão relacionada à competência exclusiva do Chefe do Executivo, mais especificamente as listadas nos incisos III e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, como segue:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

O presente projeto de lei pretende instituir o Dia Estadual da Tartaruga Marinha no Estado Ceará. A proposta visa promover a conscientização e a preservação das tartarugas marinhas, além de estabelecer ações educativas e de sensibilização sobre a importância dessas espécies e seus habitats.

No que diz respeito ao aspecto legal e constitucional, o projeto de lei em questão está conforme as competências legislativas conferidas ao poder estadual, conforme disposto na Constituição Federal.

No aspecto técnico, destaca-se a importância das tartarugas marinhas para o equilíbrio dos ecossistemas marinhos e a necessidade de conscientizar a população sobre a preservação dessas espécies. Além disso, o projeto demonstra preocupação em incentivar a pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias e a adoção de práticas sustentáveis relacionadas às tartarugas marinhas.

O projeto de Lei em tela, como podemos observar, está conforme os ditames, devendo apenas ser feita a supressão do artigo 2º, pois impõe medidas e gastos ao Estado e a correspondente renumeração dos artigos. Feito isso, o projeto de Lei em tela se encontrará em absoluta harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA (emenda supressiva para o art. 2º e correspondente remuneração dos artigos), à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei n.º 686/2023. É o parecer, que submetemos à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

^[1] Sugerimos uma emenda supressiva, pois impõe medidas e gastos ao Estado.



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 686/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/08/2023 17:03:38	Data da assinatura:	09/08/2023 17:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/08/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 686/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/08/2023 14:02:15	Data da assinatura:	10/08/2023 14:11:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/08/2023 10:07:32	Data da assinatura:	17/08/2023 10:08:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 686/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/09/2023 19:49:25	Data da assinatura:	07/09/2023 19:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
07/09/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 686/2023, proposto pela Deputada Larissa Gastar, cujo objetivo é instituir o dia da tartaruga marinha e dá outras providências.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, contudo sugeriu a supressão do artigos 2º e conseqüente renumeração.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre instituir o dia da tartaruga marinha e dá outras providências.

Tal projeto possui como objetivo ficar instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho e que integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará. Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SEMA, promoverá eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei ressalta que o litoral cearense é área de desova de *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga de Pente), espécie de tartaruga marinha. Além de ocorrer frequentemente registros de encalhe desta e de outras 4 espécies nas praias do nosso estado, a saber: *Chelonia mydas* (Tartaruga Verde), *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga Oliva), *Caretta caretta* (Tartaruga Cabeçuda), *Dermochelys coriacea* (Tartaruga de Couro). No Brasil, conforme a Portaria MMA Nº 148, de 7 de junho de 2022, há quatro espécies de tartarugas marinhas que se encontram em algum grau de ameaça de extinção. Sendo elas: *Dermochelys coriacea* (Tartaruga-de-couro) está na categoria “Criticamente em Perigo”; *Caretta caretta* (Tartaruga-cabeçuda) e *Lepidochelys olivacea* (Tartaruga-oliva) estão na categoria “Vulnerável”; *Eretmochelys imbricata* (Tartaruga-de-pente) está na categoria “Em Perigo”. As tartarugas marinhas são animais pré-históricos importantes para o equilíbrio da teia alimentar oceânica, uma vez que são migratórios e, por isso, desempenham trocas energéticas em todos os oceanos do mundo, atuando no controle populacional de águas-vivas, crustáceos, moluscos,

algas entre outros organismos, através da predação. De forma natural, este animal é predado, quando filhote, por caranguejos, peixes e aves marinhas. Em sua fase adulta, seus predadores mais comuns são os tubarões. Segundo organizações que atuam na conservação destes animais, a cada 1000 tartarugas marinhas nascidas, apenas uma chegará à fase adulta, por volta de 20 a 30 anos após o nascimento. Ainda, é importante frisar que as fêmeas retornam à mesma praia onde nasceram para desovar, uma vez que passam pela fase de "imprinting" durante sua caminhada do ninho ao mar, gravando informações geomorfológicas, físicas e biológicas do local onde nasceu. No dia 16 de junho é comemorado mundialmente o dia da tartaruga marinha, em homenagem ao Dr. Archie Carr, tido como o indivíduo que mais promoveu a pesquisa e a conservação destes animais no mundo, nascido neste dia. Com o fim de sensibilizar a população para a necessidade de preservar estes animais ameaçados de extinção e de honrar e celebrar sua importância para o ecossistema marinho, atividades científicas e de educação ambiental são executadas em diversas cidades do mundo.

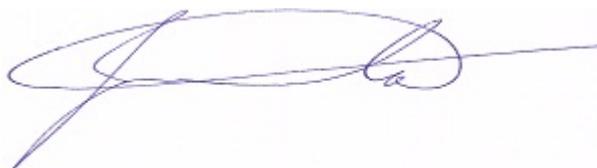
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços para mobilizar a sociedade civil sobre a importância de conscientizar a população para a necessidade de preservar estes animais ameaçados de extinção do estado do Ceará, assim como está de acordo com as disposições constantes no Art. 60, I, da Constituição Estadual. Assim como prevê o Art. 58 da Constituição Federal de 1988 e por fim, previsto no Arts. 199, 200, 209, 210 desta Casa Legislativa.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância da necessidade de preservar estes animais ameaçados de extinção do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria do estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL com SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/09/2023 14:50:18	Data da assinatura:	13/09/2023 14:51:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 12:31:40	Data da assinatura:	21/09/2023 13:25:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 84ª (OCTOAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

DEP. FERNANDO SANTANA

PRESIDENTE (em exercício)

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO

2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.494, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.495, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Emília Pessoa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO CEARÁ – INDACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Ceará – Indace, inscrito no CNPJ n.º 13.880.144/0001-21, sediado no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.496, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Luana Ribeiro)

INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Agosto Dourado como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Agosto Dourado tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.497, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Luana Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece anualmente na Praia da Caponga, no Município de Cascavel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.498, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA AUGUSTO GABIRABA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO SÍTIO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Augusto Gabiraba o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Sítio Cajueiro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.499, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA FRANCISCO ROBSON VASCONCELOS ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SERROTA, NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Robson Vasconcelos Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado no Distrito de Serrota, no Município de Senador Sá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.500, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adail Carneiro de Alcântara o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado na rua José Romão Rios, bairro Alto Formoso, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

